

1. Recurso - Extraordinário - Inadmissibilidade - Servidor público - Previdência Social - Benefício - Pensão por morte - Valor integral - Autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF - 2. Recurso - Extraordinário - Inadmissibilidade - Servidor público - Vencimentos - Proventos - Vantagem pecuniária - Gratificação devida aos funcionários em atividade - Extensão aos aposentados - Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF - Impossibilidade - Questão infraconstitucional - Recurso não conhecido - Aplicação das Súmulas 279, 280 e 636

- A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse.

- Reconhecido ou negado pelo tribunal *a quo* o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 544.652 - MG -
Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO**

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Advogado: Reynaldo Tadeu de Andrade. Recorrida: Alexandrina de Oliveira Barbosa. Advogada: Rosilene Aparecida Barbosa.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de dezembro de 2009. - *Cezar Peluso*
- Relator.

Relatório

MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator) - Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença, para manter a procedência de pedido de pagamento de pensão por morte no valor correspondente à remuneração integral do servidor, aposentado, se vivo estivesse.

O julgado está assim ementado:

Constitucional e previdenciário - Ação ordinária - Pensão - Remuneração do servidor em atividade - Paridade - Previsão constitucional - Incidência imediata - Fonte de custeio - Verba de caráter alimentar - Juros moratórios - Honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública estabelecidos mediante apreciação eqüitativa - Procedência do pedido - Inteligência do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, art. 20, § 4º, do CPC e art. 40, § 5º, da Constituição Federal. O mandamento constitucional confere aos pensionistas o direito de que a contraprestação pecuniária mensal tenha valores equivalentes aos da remuneração dos servidores em atividade, sendo previsão constitucional de incidência imediata, sem que haja a exigência de criação de fonte de custeio específica ao pagamento do benefício correspondente. Em se tratando de verba de caráter alimentar, tal qual é a hipótese de complementação de pensão por morte, os juros moratórios devem incidir sobre o valor devido à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. É de se manter o arbitramento da verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, mediante apreciação eqüitativa, estabelecido de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço (f. 90).

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, a, da Constituição da República, violação aos seus arts. 37, XIII; 40, §§ 7º e 8º; e 167, IV. Aduz que teria havido extensão de vantagem pecuniária paga somente aos

servidores em atividade, cujo valor seria trimestralmente reajustado, considerado o real desempenho na arrecadação de receita do ICMS. Nesse sentido, teria ocorrido indevida vinculação na remuneração pessoal do serviço público e na receita de tributo.

Alega que o objeto da ação não seria a aplicação imediata da regra constitucional que implicaria a paridade de proventos e vencimentos, mas, sim, ver

incorporada à pensão parcela gratificatória condicional, com disciplina legal específica, cuja incorporação nos proventos depende do preenchimento de condições impostas em lei [Leis estaduais nºs 6.565/75 e 11.432/94], que vão além da simples certidão juntada aos autos (f. 127. Grifos no original).

É o relatório.

Voto

MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator) - 1.
Inconsistente o recurso.

O acórdão recorrido deferiu pensão integral à beneficiária de servidor público estadual falecido, julgando autoaplicável o art. 40, § 7º, da CF/88. Está, pois, em conformidade com a orientação do Plenário desta Corte, firmada no MI nº 211 (Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 18.08.95).

A eficácia dessa norma constitucional prescinde da criação de fonte de custeio, porque o disposto no art. 195, § 5º, da CF/88 é regra que limita a criação de novos benefícios e, como tal, se dirige ao legislador ordinário (RREE nºs 208.851, Rel. Min. Néri da Silveira; 208.826, Rel. Min. Ilmar Galvão; 208.825, Rel. Min. Sidney Sanches; 207.660, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 203.266, Rel. Min. Moreira Alves, todos publicados no DJ de 23.05.97).

Quanto ao mais, é condição indispensável para cognição da alegação de ofensa direta ao § 8º do art. 40 da Constituição da República, a prévia definição, pelo tribunal a quo, da natureza e alcance jurídicos do acréscimo pecuniário objeto da causa, à luz das normas subalternas locais que o disciplinam, enquanto premissa necessária para apuração de eventual direito subjetivo dos servidores aposentados, nos termos daquela regra constitucional.

Está claro que tal definição, porque se dá com base exclusiva na interpretação do regramento infraconstitucional que institui e conforma a vantagem, compete às instâncias ordinárias, mediante análise da prova dos fatos que podem compor, ou não, sua *fattispecie* concreta.

Assim, se o acórdão impugnado, no exercício dessa particular competência, reconhecendo que a gratificação tem caráter geral, a estende aos aposentados, ou, dando a ela cunho específico, lhes nega tal extensão, não pode esta Corte, no âmbito de recurso extra-

ordinário, ditar solução diversa à causa, porque, para fazê-lo, seria mister rever, num primeiro passo metodológico, os fundamentos fáticos e jurídicos, que, importando aplicação do direito local aos fatos tidos por provados, levaram o tribunal *a quo* a decidir neste ou naquele outro sentido.

Noutras palavras, para declarar, como premissa ao exame da questão sobre existência de direito subjetivo dos aposentados, que a gratificação guardaria natureza geral ou específica, teria esta Corte de, antes, interpretar as normas da lei ordinária que a regula e avaliar as provas, para aplicar aquelas aos fatos revelados por estas, em tarefa que lhe veda a Constituição da República. Ao propósito, escusaria insistir em que a jurisprudência assentada da Corte não tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de eventual inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (Súmulas 279 e 280).

Dáí vem que, em tal hipótese, não é lícito, nos limites do recurso extraordinário, conhecer sequer da alegação de afronta ao princípio ou norma da legalidade, como está hoje inscrito na Súmula 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Este Tribunal só poderia avançar juízo sobre suposta incompatibilidade entre o teor do acórdão impugnado e o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, se perante a legislação local e as provas da causa aquela instância houvera reconhecido dimensão

geral à gratificação, sem por motivo legítimo garanti-la aos aposentados, ou, predicando-lhe alcance específico, a atribuísse também aos inativos sob pretexto de aplicação daquela regra constitucional de mera isonomia, ou de outra razão qualquer, o que não é o caso.

Pouco se dá que, em relação ao tema, deveras possam, no plano dos tribunais inferiores, editarem-se decisões contraditórias em causas com o mesmo objeto ou *quaestio iuris*. Para tal eventualidade, os remédios jurídicos que asseguram a unidade e a certeza do direito estão, quanto aos feitos da competência dos tribunais estaduais, no incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do Código de Processo Civil), e, quanto às vantagens previstas na legislação federal, no recurso especial (art. 105, III, a e c, da Constituição da República).

Por fim, os demais temas constitucionais ora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (Súmula 282).

2. Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.
(Publicado no DJe de 18.12.2009.)

...